



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador CID GOMES

PARECER Nº , DE 2023

Da COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DEFESA NACIONAL, sobre o Projeto de Decreto Legislativo nº 777, de 2021, da Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional (CD), que *aprova o texto do Acordo de Cooperação Técnica entre a República Federativa do Brasil e a República Islâmica do Paquistão, assinado em Brasília, em 6 de agosto de 2018.*

Relator: Senador **CID GOMES**

I – RELATÓRIO

Submete-se ao exame desta Comissão o Projeto de Decreto Legislativo (PDL) nº 777, de 2021.

O PDL veicula o texto do *Acordo de Cooperação Técnica entre a República Federativa do Brasil e a República Islâmica do Paquistão, assinado em Brasília, em 6 de agosto de 2018*, o qual foi encaminhado para apreciação do Congresso Nacional por meio da Mensagem Presidencial nº 366, de 20 de agosto de 2019.

A mensagem referida é acompanhada da Exposição de Motivos (EM) nº 25, de 4 de fevereiro de 2019, do Senhor Ministro de Estado das Relações Exteriores, na qual se destaca que *a assinatura desse instrumento atende à disposição de ambos os Governos de desenvolver a cooperação técnica em diversas áreas de interesse mútuo que são consideradas prioritárias, a exemplo de agropecuária, saúde, educação, formação profissional, entre outras áreas de interesse, com o propósito de promover o desenvolvimento econômico e social (Artigo I).*

Para a consecução desse objetivo, é previsto no Artigo II do Acordo, a possibilidade de uso de mecanismos de cooperação trilateral, por meio de parcerias triangulares com outros países, organismos internacionais ou agências regionais.

Os programas, projetos e atividades de cooperação técnica serão implementados por meio de Ajustes Complementares, os quais definirão as instituições de execução e de coordenação e os insumos necessários para sua execução. É prevista a possibilidade de participação de instituições dos setores público e privado, assim como de organizações não governamentais. Ademais, as Partes contribuirão, em conjunto ou separadamente, para a implementação dos programas e projetos por elas aprovados, tendo organizações internacionais, fundos, programas internacionais e regionais e outros doadores como fontes de financiamento (Artigo III).

Está prevista a realização de reuniões entre representantes para avaliação de questões relacionadas aos programas, projetos e atividades de cooperação técnica (Artigo IV).

A proteção de documentos, informações e outros conhecimentos obtidos no contexto da implementação do Acordo deverá estar em conformidade com a legislação interna pertinente de cada Parte (Artigo V).

Os Artigos VI, VII e VIII cuidam de apoio logístico; tratamento ao pessoal de uma Parte pela outra fixado com base em reciprocidade; e isenção de taxas, impostos e demais gravames de importação e de exportação sobre os bens, equipamentos e outros itens.

Os Artigos IX a XI trazem cláusulas de praxe relacionadas a vigência (5 anos com prorrogação automática), denúncia, emendas e solução de controvérsias, com priorização da via diplomática.

Após aprovação no plenário da Câmara dos Deputados, a matéria seguiu para exame do Senado Federal.

Nesta Casa, a matéria foi despachada para exame desta Comissão, onde me coube relatá-la.

No prazo regimental, não foram oferecidas emendas.

II – ANÁLISE

Cabe à Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional opinar sobre proposições referentes aos atos e relações internacionais, conforme o art. 103, I, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF).

A proposição não contém vícios de juridicidade e tampouco de constitucionalidade. Sobre este último aspecto, destacamos que ela atende o disposto no art. 49, I, e no art. 84, VIII, da Constituição Federal (CF). Ademais, vem dar concretude no plano bilateral ao disposto no art. 4º, inciso IX, da CF, o qual estabelece que, em suas relações internacionais, a República Federativa do Brasil deve reger-se, entre outros, pelo princípio da cooperação entre os povos para o progresso da humanidade.

Nessa linha, cuida-se de instrumento internacional que se volta para a cooperação em área de interesse comum das Partes, como *agropecuária, saúde, educação, formação profissional, entre outras áreas de interesse, com o propósito de promover o desenvolvimento econômico e social*.

Com efeito, este instrumento internacional tem por objetivo se tornar o marco para o desenvolvimento dessa cooperação bilateral, de modo que ações provenientes da aprovação deste Acordo deverão estreitar e fortalecer os laços de amizade entre as duas nações.

Destaque-se que, na prática, já verificamos iniciativas de cooperação entre os dois países. No ano de 2012, o Paquistão foi incluído no Programa de Estudantes Convênio de Graduação (PEC-G) e no Programa de Estudantes Convênio de Pós-Graduação (PEC-PG). Com isso, estudantes paquistaneses, podem ter direito a vagas de graduação e a bolsas de pós-graduação nas universidades brasileiras de maior prestígio.

Desse modo, o Acordo em exame, como dito, além de marco jurídico dessa cooperação, ampliará e fortalecerá essas iniciativas já em curso.

III – VOTO

Por ser conveniente e oportuno aos interesses nacionais, constitucional, jurídico e regimental, somos pela **aprovação** do Projeto de Decreto Legislativo nº 777, de 2021.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator